

Argumenta-se que a lei eleitoral vincula o direito ao sufrágio ao respectivo domicílio, para que os eleitores de uma determinada região votem nos candidatos desta região, pois o contrário poderia dar origem à fraudes eleitorais.

Afirma-se que o domicílio eleitoral do recorrido não seria o Município de Americana, mas sim o Município do Rio de Janeiro, onde teria firmado seus vínculos familiar, social, afetivo, patrimonial e profissional.

Aduz-se que o requerimento de alistamento eleitoral gozaria apenas de presunção relativa de veracidade. Afirmar-se que o recorrido não teria produzido prova robusta que comprovasse seu domicílio eleitoral a mais de três meses no município de Americana, e que provas em contrário se extrairiam dos autos.

Alega-se que a ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em fraude, pode dar-se em qualquer fase do processo eleitoral.

Sustenta-se que o conceito de domicílio eleitoral deve ser limitado, sob pena de violar-se os dispositivos legais que menciona, como também para se buscar inibir a fraude.

Afirma-se que a discussão nos autos se restringiria a saber se, por ocasião da transferência do título eleitoral, o recorrido mantinha domicílio eleitoral no endereço fornecido.

É suscitada divergência jurisprudencial em que se entende incabível a preclusão, vislumbrada na instância regional, tendo em vista o caráter constitucional de domicílio eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo.

Apresentadas contra-razões (fls. 1.544-1.551), defende-se a inadmissibilidade do recurso ordinário, com fundamento no art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral, posto que “(...) não se cuida na hipótese do recurso contra a expedição de diploma, mas pura e simplesmente da ação de impugnação de mandato eletivo, proposta após a diplomação do candidato eleito, que não encontra guarida no dispositivo legal acima mencionado” (fl. 1.546).

No mérito, aduz-se que o candidato teria transferido o título eleitoral dentro do prazo legal, o que somente fora deferido após abertura de vista à impugnação dos interessados, ao que ninguém se manifestou, nem mesmo o Ministério Público Eleitoral.

Sustenta-se a inexistência da alegada fraude, com fundamento na prova testemunhal produzida sob seu ônus, entendendo demonstrados os vínculos político, familiar, afetivo e profissional no município. Menciona-se o Acórdão nº 653 desta Corte, em que se acolheu preliminar de preclusão em recurso contra expedição de diploma interposto contra si e outros.

Argumenta-se, também, que “(...) a despeito do argumento contido nas razões recursais no sentido de que foi acolhida a preclusão, insta consignar que, ao revés do que alegado pela recorrente, o argumento do Tribunal Regional Eleitoral para julgar improcedente a ação é de que esta foi proposta após impugnação, sendo certo que à época do registro de candidatura o recorrido possuía domicílio regular, e que a fraude que dá ensejo à ação de impugnação de mandato eletivo deve estar relacionada com a eleição, e não aquela eventual fraude ocorrida por ocasião da transferência do título eleitoral, que não autoriza a acolhida da impugnação de mandato eletivo com fundamento no art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal” (fl. 1.551).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela rejeição da questão prejudicial e pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral (fls. 1560-1563).

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadmissibilidade do recurso, na medida em que o recurso cabível é o ordinário por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual se discute perda de mandato eletivo de deputado federal conforme estatui o art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

“Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Precedentes. Recurso provido”.

(Acórdão nº 21.355, Recurso especial nº 21.355, de 16.3.2004, rel. Ministro Peçanha Martins).

A controvérsia reside em saber se é possível examinar, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a alegação de suposta fraude em transferência de domicílio eleitoral.

Em sede de recurso contra expedição de diploma contra o ora recorrido, esta Corte já entendeu que não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. (...)”

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral”

(Acórdão nº 653, Recurso contra expedição de diploma nº 653, de 15.4.2004, rel. Ministro Fernando Neves).

Entendo que de igual modo ocorre com a ação de impugnação de mandato eletivo instituída pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que, a fim de ser conhecida na hipótese de fraude, deve ter como objeto fatos relacionados a reflexos na votação ou na apuração de votos. Nesse sentido é a jurisprudência da Casa:

“Agravado de instrumento - Ação de impugnação de mandato eletivo - Art. 14, § 9º, da Constituição Federal - Rejeição de contas - Improbidade Administrativa - Art. 15, inciso V, da Carta Magna - Suspensão de direitos políticos - Art. 20 da Lei nº 8.429/92 - Fraude. (...)”

3. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos. (...)”

(Acórdão nº 3.009, Agravado de instrumento nº 3.009, de 9.10.2001, rel. Ministro Fernando Neves).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 888-SÃO PAULO (SÃO PAULO)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

RECORRIDO : IRAPUAN TEIXEIRA

ADVOGADO : ANGELA CIGNACHI OAB 18730-DF e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 4029/2005

DECISÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleição. Deputado federal. Recurso ordinário. Alegação. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Não-cabimento. Ausência. Reflexo. Votação.

A egrégia Corte Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo promovida pela Procuradoria Regional Eleitoral contra Irapuan Teixeira, candidato a deputado federal, com fundamento em fraude na declaração de domicílio eleitoral.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 1.533):

“Ação de impugnação de mandato eletivo - Alegação de ocorrência de fraude na transferência de domicílio eleitoral - Candidato que possuía domicílio eleitoral regular à época do registro de candidaturas - Fraude que deve se relacionar necessariamente à eleição, não abarcando período anterior ao processo eleitoral, que é a fase de transferência de domicílio eleitoral - Ação julgada improcedente”.

Daí se seguiu a interposição de recurso eleitoral, no qual se alega o cabimento do apelo com fundamento em precedentes desta Corte. Cita os Acórdãos nºs 399, de 5.6.2000, nº 16.226, de 27.4.2000, de nº 92, de 26.02.1998.

Sustenta-se violação aos arts. 42, parágrafo único, 55, § 1º, inciso III, ambos do Código Eleitoral, e 9º da Lei nº 9.504/97.

Argumenta-se que a lei eleitoral vincula o direito ao sufrágio ao respectivo domicílio, para que os eleitores de uma determinada região votem nos candidatos desta região, pois o contrário poderia dar origem à fraudes eleitorais.

Afirma-se que o domicílio eleitoral do recorrido não seria o Município de São Paulo, mas sim o Estado do Rio Grande do Sul, onde teria firmado seus vínculos familiar, social, afetivo, patrimonial e profissional.

Aduz-se que o requerimento de alistamento eleitoral gozaria apenas de presunção relativa de veracidade. Afirmar-se que o recorrido não teria produzido prova robusta que comprovasse seu domicílio eleitoral a mais de três meses no Município de São Paulo, e que provas em contrário se extrairiam dos autos.

Alega-se que a ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento em fraude, pode dar-se em qualquer fase do processo eleitoral.

Sustenta-se que o conceito de domicílio eleitoral deve ser limitado, sob pena de violar-se os dispositivos legais que menciona, como também para se buscar inibir a fraude.

Afirma-se que a discussão nos autos se restringiria a saber se, por ocasião da transferência do título eleitoral, o recorrido mantinha domicílio eleitoral no endereço fornecido.

É suscitada divergência jurisprudencial em que se entende incabível a preclusão, vislumbrada na instância regional, tendo em vista o caráter constitucional de domicílio eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo.

Apresentadas contra-razões (fls. 1.609-1.617).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral (fls. 1.621-1.624).

DECIDO.

Inicialmente, observo que o recurso cabível é o ordinário por se tratar de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual se discute perda de mandato eletivo de deputado federal, conforme estatui o art. 121, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

Nesse sentido:

“Recurso especial recebido como ordinário. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Precedentes. Recurso provido”.

(Acórdão nº 21.355, Recurso especial nº 21.355, de 16.3.2004, rel. Ministro Peçanha Martins).

A controvérsia reside em saber se é possível examinar, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, a alegação de suposta fraude em transferência de domicílio eleitoral.

Em sede de recurso contra expedição de diploma contra o ora recorrido, esta Corte já entendeu que não é possível examinar a fraude em transferência de domicílio eleitoral porque o conceito de fraude, para fins desse remédio processual, é aquele relativo à votação, tendente a comprometer a legitimidade do pleito:

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. (...)”

4. A fraude a ser alegada em recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, do Código Eleitoral, é aquela que se refere à votação, tendente a comprometer a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, nela não se inserindo eventual fraude ocorrida na transferência de domicílio eleitoral”

(Acórdão nº 653, Recurso contra expedição de diploma nº 653, de 15.4.2004, rel. Ministro Fernando Neves).

Entendo que de igual modo ocorre com a ação de impugnação de mandato eletivo instituída pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, que, a fim de ser conhecida na hipótese de fraude, deve ter como objeto fatos relacionados a reflexos na votação ou na apuração de votos. Nesse sentido, é a jurisprudência da Casa:

“Agravado de instrumento - Ação de impugnação de mandato eletivo - Art. 14, § 9º, da Constituição Federal - Rejeição de contas - Improbidade Administrativa - Art. 15, inciso V, da Carta Magna - Suspensão de direitos políticos - Art. 20 da Lei nº 8.429/92 - Fraude. (...)”

3. A fraude que pode ensejar ação de impugnação de mandato é aquela que tem reflexos na votação ou na apuração de votos. (...)”

(Acórdão nº 3.009, Agravado de instrumento nº 3.009, de 9.10.2001, rel. Ministro Fernando Neves).

Por essas razões, nego seguimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 71/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23296

Agravante(s) COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PT/PC DO B/PMDB/PDT/PHS/PPS/PSB)

Advogado(s) JOELSON COSTA DIAS OAB 10441/DF e outros

Agravado(s) COLIGAÇÃO UNIDOS POR ARRAIAS (PP/PL/PT DO B/PFL/PTB/PSDB/PSDC/PSC/PTN)

Advogados(s) MARCELA JULIANA FREGONESI OAB 2102-A/TO

Ficam intimados os Agravantes, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 23,85 (vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), referente às despesas com o traslado das peças indicadas para formação do Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 23296, nos termos do art. 282 c/c art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida no endereço eletrônico www.stn.fazenda.gov.br (Unidade Favorecida 070001, gestão 00001, código de recolhimento 18822-0, número de referência 10)

1

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 72/2005

MEDIDA CAUTELAR Nº 1676-GOÍÁS (ANICUNS) (34ª ZONA ELEITORAL - ANICUNS)

AUTOR : ROBERTO BASTOS MENDES

ADVOGADO : JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR OAB 16191-GO

RÉU : VALTO FRANCISCO VIEIRA

RÉU : COLIGAÇÃO CONFIANÇA E TRABALHO

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO

Protocolo 5856/2005

Fica intimado o Autor, por seus advogados, para manifestação, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, do seguinte teor:

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que informe o endereço dos réus, conforme manifestação da Coordenadoria de Processamento/SJ, folha 213.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 89/2005

RESOLUÇÕES

22.030 - INSTRUÇÃO Nº 87 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:
CALENDÁRIO PARA O REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

JULHO DE 2005

23 de julho - sábado

(três meses antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título.

3. Último dia para o eleitor portador de necessidade especiais solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.



4. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral deverá designar os juízes auxiliares.
5. Último dia para as duas frentes parlamentares, constituídas perante a Mesa do Congresso Nacional, indicarem ao Tribunal Superior Eleitoral o nome de seus representantes.

AGOSTO DE 2005

1º de agosto - segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral designar os juízes auxiliares.
2. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas ao referendo ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.
3. Data a partir da qual será permitida a propaganda sobre o referendo.
4. Último dia para as empresas de publicidade entregarem aos tribunais regionais eleitorais a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda sobre o referendo por meio de *outdoors*.
5. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos tribunais regionais eleitorais os nomes de seus delegados nos estados.

**14 de agosto - domingo
(70 dias antes)**

1. Último dia do prazo para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).
3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais realizarem o sorteio dos locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda por meio de *outdoors*.

**17 de agosto - quarta-feira
(67 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).
- 24 de agosto - quarta-feira
(60 dias antes)**
 1. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).
 2. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).
 3. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, art. 135).
 4. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar às frentes parlamentares os programas de computador a serem usados no referendo.

**29 de agosto - segunda-feira
(55 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 121).
2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).
3. Último dia para as frentes parlamentares impugnarem os programas de computador a serem utilizados no referendo.

31 de agosto - quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

SETEMBRO DE 2005

**3 de setembro - sábado
(50 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora.
2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o referendo (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

6 de setembro - terça-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras.

**8 de setembro - quinta-feira
(45 dias antes)**

1. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão até quinze minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

**13 de setembro - terça-feira
(40 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 15).
2. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

**23 de setembro - sexta-feira
(30 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o referendo (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
2. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para a publicação, mediante edital, da composição da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 39).

4. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

30 de setembro (sexta-feira)

1. Data limite para o Tribunal Superior Eleitoral realizar sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda das frentes parlamentares.

OUTUBRO DE 2005

1º de outubro (sábado)

1. Início do período da propaganda gratuita no rádio e na televisão.
2. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais estarão em regime de plantão.

**8 de outubro - sábado
(15 dias antes)**

1. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
2. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

**11 de outubro - terça-feira
(12 dias antes)**

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

**13 de outubro - quinta-feira
(10 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Código Eleitoral, art. 137).
2. Data a partir da qual os tribunais regionais eleitorais prestarão informações, por telefone, Internet ou outro meio, sobre o número do título do eleitor, zona eleitoral, seção e outras.
3. Data a partir da qual os cartórios eleitorais fornecerão gratuitamente aos eleitores interessados o formulário “Requerimento de Justificativa Eleitoral”.

**14 de outubro - sexta-feira
(9 dias antes)**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

**18 de outubro - terça-feira
(5 dias antes)**

1. Último dia para as frentes parlamentares indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, representantes para o Comitê de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (Código Eleitoral, art. 131).
2. Data a partir da qual, e até quarenta e oito horas depois do encerramento do referendo, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

**20 de outubro - quinta-feira
(3 dias antes)**

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos do referendo (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):
Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;
Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;
Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.
2. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).
3. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).
4. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
5. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).
6. Último dia para a divulgação da propaganda gratuita no rádio e na televisão.

**21 de outubro - sexta-feira
(2 dias antes)**

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

**22 de outubro - sábado
(1 dia antes)**

1. Último dia para a propaganda sobre o referendo mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreatas e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos.

23 de outubro - domingo

DIA DO REFERENDO

- Às 7 horas:
Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).
Às 8 horas:
Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).
Às 17 horas:
Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).
Depois das 17 horas:
Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.
24 de outubro - segunda-feira
1. Data em que se encerram os plantões nas secretarias dos tribunais eleitorais e nos cartórios eleitorais.
25 de outubro - terça-feira
1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Último dia do prazo para o presidente do Tribunal Regional Eleitoral fixar a data do referendo, se deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126).

26 de outubro - quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).
2. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

28 de outubro - sexta-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais encerrarem os trabalhos de totalização dos resultados do referendo nas respectivas circunscrições.
2. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

31 de outubro - segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado do referendo.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

NOVEMBRO DE 2005

22 de novembro - terça-feira

1. Último dia para o mesário que faltou à votação apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
2. Último dia para as frentes parlamentares encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral as prestações de contas referentes ao referendo.
3. Último dia para a retirada das propagandas relativas ao referendo, com a restauração do bem, se for o caso.
4. Último dia para pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente ao referendo (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
5. Último dia para a realização do referendo quando deixarem de se reunir todas as seções eleitorais de um município (Código Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

DEZEMBRO DE 2005

22 de dezembro - quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no referendo apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).
- Ministro Carlos Velloso, Presidente. Ministro Luiz Carlos Madeira, Relator. Ministro Gilmar Mendes. Ministro Cezar Peluso. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ministro José Delgado. Ministro Caputo Bastos.
- Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de agosto de 2005.

22.031 - INSTRUÇÃO Nº 88 - CLASSE 12ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Ementa:
DISPÕE SOBRE PESQUISAS RELATIVAS AO REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas ao referendo obedecerão ao disposto nestas instruções.
- Art. 2º A partir de 1º de agosto de 2005, as entidades e empresas que realizarem qualquer tipo de pesquisa de opinião pública relativa ao referendo, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Superior Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
- I - nome de quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico dos respondentes, bem como área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo, aplicado ou a ser aplicado, inclusive com as perguntas que não tenham relação direta com o referendo;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho;
VIII - número e data de registro em associação de classe que congregue empresas de pesquisa a que se encontram filiadas, caso o tenha;